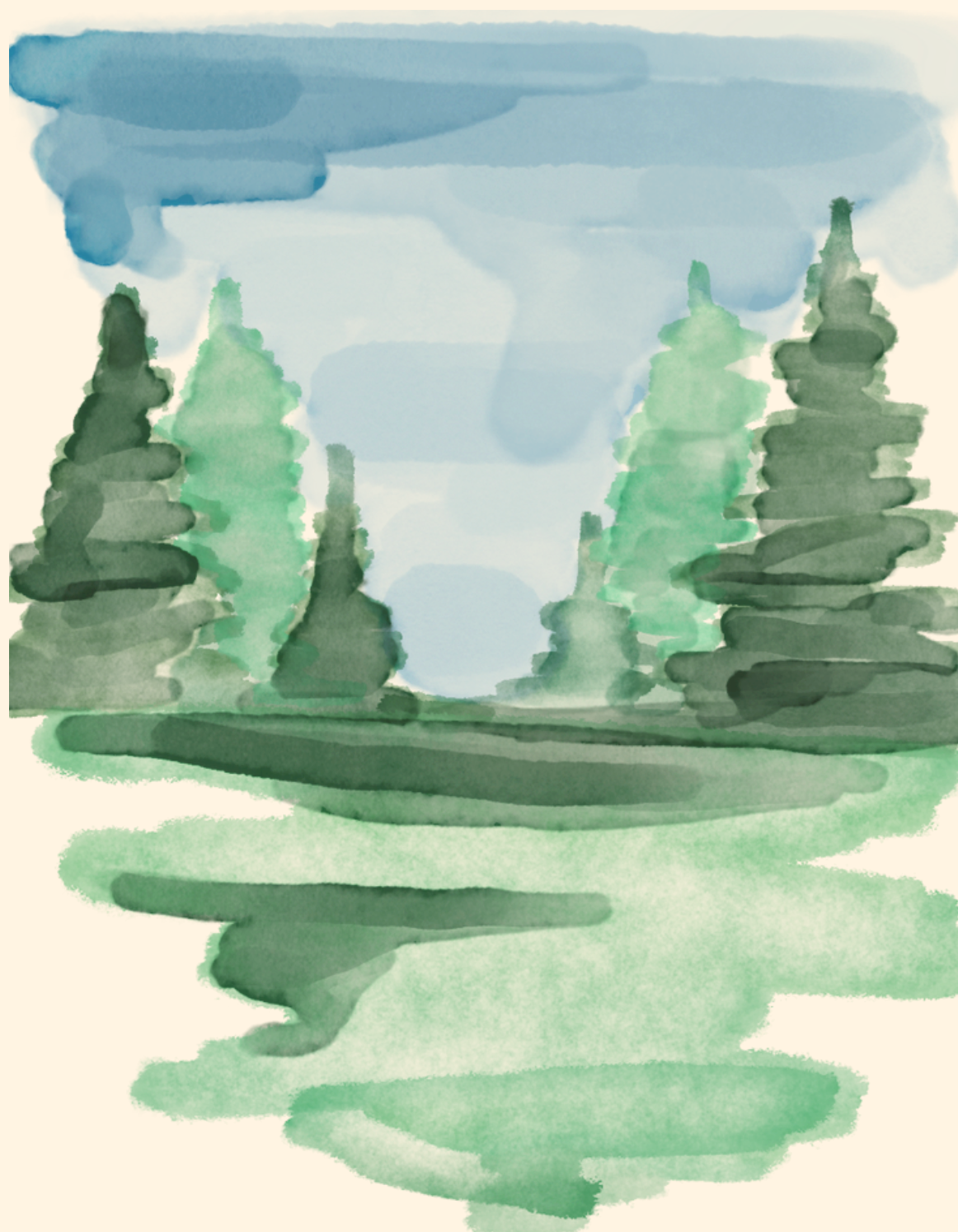




**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



C  
A  
O  
M  
A  
C  
E

**INFORMATIVO**  
**EDIÇÃO Nº 01/2026**

(jan/2026 - mar/2026)



# NOTÍCIAS



26/3 → Judiciário do Ceará conta agora com a **Vara Estadual do Meio Ambiente**, em Fortaleza

.....

23/3 → MP do Ceará move ação na Justiça para obrigar Prefeitura de Marco a reparar danos ambientais causados por lixões

.....

18/3 → Sema divulga cronograma do **Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM) 2026**

.....

10/3 → Promotorias podem acionar **Gaema** para auxiliar iniciativas de defesa e proteção do meio ambiente

.....

5/3 → Defensoria Pública do Estado, Sema e Socrelp assinam termo para Coleta Seletiva Solidária

.....

5/3 → Sema atualiza o resultado do **Programa Auxílio Catador**

.....

3/3 → Conselho Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente realiza a 1ª Reunião Ordinária do ano

.....

27/02 → Programa Águas do Sertão leva **abastecimento de água a 8 mil cearenses** em seis municípios

.....

27/2 → Secretaria das Cidades participa da 6ª Conferência Nacional das Cidades, em Brasília, e reforça compromisso com o desenvolvimento urbano sustentável

.....

18/2 → Ações de sustentabilidade do MP inspiram projeto de coleta seletiva da Defensoria Pública

.....

20/1 → Novo Centro de Controle de Operações da Cogerh fortalece a modernização da gestão hídrica no Ceará

.....





## STF Informativo nº 1205/2026

### **Cerrado e Mata Atlântica: proteção dos biomas e medidas para prevenção e combate a queimadas**

Diante do comprometimento das políticas públicas ambientais da União e do Estado de São Paulo voltadas à proteção dos biomas paulistas, impõe-se a atuação desta Corte para, ainda que em sede cautelar, determinar a adoção de providências aptas a fazer cessar condutas incompatíveis com a ordem constitucional e a resguardar a utilidade do provimento jurisdicional.

Na espécie, evidencia-se grave crise ambiental, marcada por incêndios de grandes proporções nos biomas Cerrado e Mata Atlântica, bem como pelo progressivo enfraquecimento da política ambiental estadual, com redução da fiscalização, reestruturações institucionais e diminuição de recursos destinados à prevenção e à proteção ambiental.

Ademais, verifica-se o esvaziamento da política estadual de pesquisa ambiental, caracterizado pela redução do quadro técnico e pela ausência de recomposição adequada de servidores, o que prejudica as atividades essenciais de monitoramento, gestão e produção científica e revela uma omissão estrutural que compromete a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que determinou a adoção de medidas urgentes, consistentes: (i) quanto à União, na divulgação de informações acerca do pagamento e da tramitação de multas ambientais aplicadas, bem como das providências de recuperação ambiental adotadas ou planejadas em áreas federais afetadas, com indicação do estágio de execução e dos resultados alcançados; e (ii) quanto ao Estado de São Paulo, no esclarecimento sobre o adimplemento e a tramitação de multas ambientais estaduais, além da apresentação de planejamento e de cronograma relativos à regularização e à recuperação ambiental, ao cumprimento de metas de restauração e à recomposição do quadro técnico, com as medidas previstas para os próximos exercícios.

## STF Informativo nº 1207/2026

### **Vaquejada: manifestação cultural e garantia de bem-estar dos animais**

São constitucionais – pois estão em conformidade com o art. 225, § 7º, da CF/1988 – dispositivos de leis federais que consideram a vaquejada como patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro e equiparam os peões, praticantes de vaquejada, a atletas profissionais, desde que observados todos os cuidados necessários à garantia do bem-estar dos animais, nos termos das normas legais e infralegais, sujeitando os organizadores desses eventos e participantes às sanções administrativas e penais relacionadas a abusos e maus-tratos.

A EC nº 96/2017, que incluiu o parágrafo 7º ao art. 225 da Constituição Federal (1), conciliou as práticas desportivas que utilizam animais e expressam manifestações culturais de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro com o bem-estar dos animais envolvidos.

Nesse contexto, para dar concretude ao referido dispositivo, o legislador ordinário promulgou a Lei nº 13.873/2019, que incluiu uma série de providências, como a garantia de acesso à água e à alimentação adequada, assistência médico-veterinária, uso de protetores de cauda e a manutenção de quantidade suficiente de areia lavada na área de competição, demonstrando preocupação em assegurar condições físicas apropriadas que evitem ferimentos durante a realização das atividades.

Trata-se de uma base mínima de cuidados, não exaustivas ou suficientes, podendo as autoridades fiscalizadoras, justificadamente, exigir outras medidas para evitar ou fazer cessar maus-tratos e impor as sanções correspondentes, em observância ao art. 225, § 1º, VII, da CF/1988.

Tal entendimento não se aplica às atividades manifestamente cruéis como, por exemplo, a “farra do boi”, que não exige habilidade e treinamento específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive por determinação legal (Lei nº 12.870/2013), nem às “rinhas de galos”, em que não há cuidado com a saúde dos animais envolvidos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição Federal à expressão “a vaquejada”, constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016 (2), com a redação conferida pela Lei nº 13.873/2019; e à expressão “as vaquejadas”, contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/2001 (3), de modo a assentar que as referidas expressões são constitucionais, desde que observados, necessariamente, em sua prática, no mínimo, os critérios estabelecidos no art. 3º-B, § 2º, da Lei nº 13.364/2016 (4), com a redação conferida pela Lei nº 13.873/2019, sem prejuízo de outros cuidados que se revelem necessários à garantia do bem-estar dos animais diante do caso concreto, sob pena de incursão dos responsáveis e envolvidos nos tipos administrativos ou penais que digam respeito ao tratamento dispensado aos animais, na medida de sua culpabilidade.

(1) CF/1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).”

(2) Lei nº 13.364/2016: “Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019) Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019) Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019) I – montarias; II – provas de laço; III – apartação; IV – bulldog; V – provas de rédeas; VI – provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning; VII – paletadas; e VIII – outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.”

(3) Lei nº 10.220/2001: “Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas. Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.”

(4) Lei nº 13.364/2016: “Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) (...) § 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à Vaquejada: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) III - utilizar protetor de cauda nos bovinos; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).”





## STJ Informativo nº 882/2026

A prorrogação de prazo para a apresentação de defesa administrativa estende-se ao pedido de Acordo Escrito, previsto no art. 3º da Instrução Normativa 35 do IBRAM (Instituto Brasília Ambiental), de maneira que a declaração de intempestividade desse pedido ofende a proteção da confiança.

RMS 75.112-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026, DJEN 10/3/2026.

## STJ Informativo nº 877/2026

A omissão estatal no fornecimento de água potável compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, caracterizando hipótese de dano moral coletivo indenizável, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento emocional concreto ou de repercussão subjetiva.

REsp 2.153.748-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026.

## STJ Edição Extraordinária nº 28

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) deve retroagir para atingir situações consolidadas sob a vigência de lei ambiental anterior, sob pena de o argumento da irretroatividade esvaziar a força normativa do dispositivo legal e implicar recusa à eficácia vinculante das decisões do STF proferidas nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42.

EDcl no AgInt no REsp 1.700.760-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025, DJEN 15/10/2025.





TJCE

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. GUARDA DE AVES SILVESTRES. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES: ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA E ILICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA PRÉVIA E FUGA DO AGENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. TEMA 280/STF. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. MÉRITO: PRETENSÕES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.**

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A denúncia prévia aliada à fuga do suspeito caracteriza fundada razão para abordagem e ingresso domiciliar, configurando situação de flagrância, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ. 4. A materialidade e a autoria restaram comprovadas por autos de apreensão, laudos periciais, fotografias e prova oral colhida sob contraditório. 5. Os depoimentos firmes e convergentes dos policiais militares, corroborados pela confissão parcial do réu, constituem prova idônea para embasar a condenação. 6. Inaplicável o § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 diante da expressiva quantidade de aves apreendidas e da presença de espécies ameaçadas de extinção. 7. Configurados os crimes de resistência e lesão corporal, evidenciado o dolo eventual na conduta do agente ao opor-se violentamente à prisão. 8. A valoração negativa das circunstâncias judiciais autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a quatro anos. 9. Correta a fixação do regime inicial semiaberto, em observância ao art. 33 do Código Penal e à jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a sentença condenatória.

(Apelação Criminal - 0202287-68.2023.8.06.0303, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 03/03/2026, data da publicação: 04/03/2026)

TJCE

**DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO. ART. 32, §§ 1º-A E 2º, DA LEI Nº 9.605/98. MORTE DO ANIMAL APÓS ARREMESSO CONTRA CERCA. CONFISSÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. ART. 167 DO CPP. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

[...]

4. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória. Teses de julgamento: A ausência de laudo pericial não inviabiliza a condenação por maus-tratos contra animais quando a materialidade puder ser comprovada por exame de corpo de delito indireto e prova testemunhal idônea, nos termos do art. 167 do CPP. Configura dolo eventual a conduta de arremessar animal contra objeto rígido, assumindo o agente o risco de produzir o resultado morte, incidindo a majorante do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98. Não há interesse recursal quanto ao pedido de redução da pena-base quando esta já foi fixada no mínimo legal. Dispositivos Relevantes Citados: Código Penal, arts. 18, I, e 59; Código de Processo Penal, art. 167; Lei nº 9.605/98, art. 32, §§ 1º-A e 2º. Jurisprudência Relevante Citada: TJCE, Apelação Criminal nº 0202855-90.2023.8.06.0301, Rel. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/3/2025.

(Apelação Criminal - 0201796-07.2022.8.06.0300, Rel. Desembargador(a) MARIA EDNA MARTINS, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 03/03/2026, data da publicação: 04/03/2026)

TJCE

**DIREITO PENAL AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/1998. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE PRODUTO FLORESTAL SEM LICENÇA VÁLIDA (DOF). DOCUMENTO EMITIDO EM NOME DE TERCEIRO. INVALIDADE MATERIAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Caso em Exame Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/1998, fixando-se a pena em 6 meses e 51 dias de detenção, em regime aberto, e 12 dias-multa, substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade. A defesa postulou a aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima, bem como a atipicidade da conduta, ao argumento de validade do Documento de Origem Florestal (DOF) apresentado e de ausência de dolo. 2. Questão em Discussão (i) Verificar a tipicidade formal e material da conduta consistente em manter em depósito 92.778 estereos de estacas de sabiá sem licença ambiental válida; (ii) Examinar a possibilidade de incidência dos princípios da insignificância e da intervenção mínima; (iii) Analisar a existência de erro de tipo ou de proibição; (iv) Aferir a correção da capitulação legal e da dosimetria da pena. 3. Razões de Decidir A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas por auto de infração, relatório administrativo ambiental e prova testemunhal, além da confissão quanto à manutenção do produto florestal em propriedade do apelante. O Documento de Origem Florestal apresentado encontrava-se emitido em nome de terceira pessoa, sem qualquer comprovação de vínculo jurídico com o réu ou com a operação fiscalizada. A mera existência formal do DOF não supre a exigência legal de licença válida e idônea, apta a demonstrar a regularidade da cadeia de circulação do produto florestal. Documento materialmente desconforme equivale, para fins penais, à ausência de licença. O delito do art. 46 da Lei nº 9.605/1998 configura crime formal e de perigo abstrato, prescindindo da demonstração de dano ambiental concreto. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, diante da expressiva quantidade de produto florestal apreendido e da relevância constitucional da tutela ambiental (art. 225 da Constituição Federal). Ausentes os vetores cumulativos exigidos pela jurisprudência para reconhecimento da atipicidade material. O princípio da intervenção mínima não afasta a incidência do tipo penal, pois o legislador optou por antecipar a tutela penal da circulação irregular de produtos florestais, sendo autônomas as esferas administrativa e penal. A alegação defensiva traduz erro de proibição, e não erro de tipo. O eventual desconhecimento acerca da necessidade de o DOF corresponder à operação concreta revela erro inescusável, sobretudo diante da atividade profissional exercida pelo agente e da prévia ciência quanto à exigência documental. Constatada imprecisão na sentença quanto à capitulação, corrige-se de ofício para constar a condenação pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, dispositivo que tipifica a conduta de manter em depósito produto florestal sem licença válida. Na dosimetria, afasta-se a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada em verbo nuclear não integrante da imputação. Mantida a desvalorização da culpabilidade. Pena-base redimensionada para 6 meses e 25 dias de detenção e 12 dias-multa, tornando-se definitiva nesse patamar. Preservados o regime inicial aberto e a substituição por pena restritiva de direitos. 4. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para: (i) corrigir de ofício a capitulação legal, para o art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998; e (ii) reduzir a pena para 6 meses e 25 dias de detenção e 12 dias-multa, mantidos o regime inicial aberto e a substituição por prestação de serviços à comunidade. Tese: A apresentação de Documento de Origem Florestal emitido em nome de terceiro, sem comprovação de vínculo com a operação fiscalizada, não supre a exigência de licença válida, configurando o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, sendo inaplicável o princípio da insignificância diante de expressiva quantidade de produto florestal. Dispositivos Relevantes Citados: CF, art. 225; CP, arts. 1º, 21, 33, §2º, "c", 44, §2º, 68 e 77, III; CPP, art. 617; Lei nº 9.605/1998, arts. 8º, I, 21, I, 22, III e 46, parágrafo único. Jurisprudência Relevante Citada: TJMT, Apelação Criminal nº 1027761-65.2021.8.11.0003, Rel. Valmir Alaércio dos Santos, Terceira Turma Recursal, j. 10/12/2025; TJSP, TJ-SP - Apelação Criminal: 1500436-11.2020.8.26.0477 Praia Grande, Relator.: Waldir Calciolari - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 15/05/2024, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 15/05/2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lha parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza data e hora do sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator

(Apelação Criminal - 0800013-12.2022.8.06.0176, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, 4ª Câmara Criminal, data do julgamento: 17/03/2026, data da publicação: 18/03/2026)





**TJMG**

**DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PELO EMPREENDEDOR DE ACIDENTE POTENCIALMENTE LESIVO AO MEIO AMBIENTE. COMUNICAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DIRETA DEVIDO À FORÇA MAIOR. FALECIMENTO DO MOTORISTA DO CAMINHÃO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução fiscal opostos por M Braga Transportes Ltda. contra cobrança de multa ambiental constante da CDA n. 58.001311808-96, fundamentada na Lei Estadual n. 7.772/80 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, em razão da suposta omissão de comunicação de acidente potencialmente lesivo ao meio ambiente, ocorrido às 3h da manhã do 16/04/2019. O pedido foi julgado improcedente, mantida a exigibilidade da CDA. A apelante sustenta que a comunicação foi realizada no prazo exigido pela legislação ambiental, atingindo a finalidade de contenção dos efeitos danosos do acidente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a comunicação do acidente ambiental por terceiros supri a exigência legal, em situação de força maior; (ii) determinar se a penalidade administrativa ambiental imposta é válida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A infração imputada - deixar de comunicar acidente danoso ao meio ambiente no prazo de duas horas - exige, segundo a norma aplicável (Código 116 do Anexo I do Decreto Estadual n. 47.383/2018), que a comunicação seja realizada pelo empreendedor ou por seu representante legal ou contratado, sendo insuficiente se realizada por terceiros.

4. Todavia, no caso concreto, o único preposto da empresa presente no local, o motorista do caminhão, faleceu no acidente, fato que impossibilitou a comunicação direta pela empresa, conforme reconheceu o próprio auto de fiscalização.

5. A comunicação do acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA ocorreu no prazo legal (às 5h do mesmo dia), realizada por funcionários da concessionária da rodovia, o que permitiu a pronta atuação dos órgãos ambientais e mitigação dos impactos, inclusive com atuação de empresa especializada contratada pela apelante.

6. A comunicação efetuada por terceiros atingiu os fins protetivos da norma ambiental, e a ausência de comunicação direta pela empresa decorre de força maior, razão pela qual a imposição da penalidade revela-se excessiva e desnecessária.

7. A decisão judicial não invade o mérito administrativo, mas realiza controle de legalidade e de motivação, reconhecendo a ausência de subsunção da conduta à norma punitiva ambiental, em razão da excludente de licitude determinada por evento de força maior.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A impossibilidade de comunicação direta de acidente ambiental por força maior, aliada à efetiva comunicação realizada por terceiros dentro do prazo legal e à adoção de medidas mitigadoras, afasta a tipicidade da infração ambiental, por ausência de ilicitude na conduta da empresa.

2. A finalidade da norma ambiental deve ser considerada para aplicação da penalidade, o que autoriza sua exclusão quando atingida por meios alternativos.

3. O controle judicial do ato administrativo que aplica multa ambiental é legítimo para aferir a correspondência entre a motivação do ato e a realidade fática constatada nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, II; LINDB, art. 5º; CTN, art. 202, III; Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 5º, III; Lei Estadual n. 7.772/80; Decreto Estadual n. 47.383/2018, art. 112 e Anexo I, Código 116.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível n. 1.0476.14.001006-9/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. 16.03.2017, pub. 21.03.2017.

(Apelação Cível 1.0000.25.204929-1/001, Rel. Desembargador(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, data do julgamento: 03/02/2026, data da publicação: 05/02/2026)

**TJMG**

**DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESTINAÇÃO DE VALORES. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS VERSUS FUNDO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 10/2024. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO AO FUNEMP. RECURSO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em execução de título executivo extrajudicial decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em matéria ambiental, no qual se executa obrigação de fazer consistente na desconexão de tubulações de draga e no isolamento de Área de Preservação Permanente no entorno de curso d'água, bem como multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, tendo o juízo de origem homologado parcialmente acordo celebrado entre as partes e indeferido a destinação da multa à entidade privada indicada, determinando sua destinação ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente possível a destinação da multa decorrente do descumprimento de TAC a entidade privada sem fins lucrativos indicada em acordo celebrado pelo Ministério Público; e (ii) estabelecer se, diante das circunstâncias do caso concreto, deve ser mantida a destinação dos valores ao FUNEMP, em observância às normas de fiscalização e transparência previstas na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 autoriza a destinação de bens e valores decorrentes de tutela coletiva a entidades públicas, entidades privadas sem fins lucrativos previamente cadastradas ou fundos públicos, desde que haja pertinência direta com a natureza do dano e fundamentação específica.

4. A mesma Resolução impõe ao magistrado e ao Ministério Público o dever de justificar a escolha do destinatário e de assegurar mecanismos eficazes de fiscalização, transparência e prestação de contas quanto à aplicação dos recursos.

5. No caso concreto, o juízo de origem registra circunstância específica consistente na destinação reiterada de multas da mesma natureza à mesma entidade privada, sem adequada demonstração do controle público, da quantificação dos valores recebidos e da efetiva aplicação dos recursos.

6. A proximidade do magistrado de primeiro grau com a realidade local confere-lhe melhores subsídios para avaliar a existência ou não de mecanismos suficientes de fiscalização da destinação dos valores.

7. A destinação dos recursos ao FUNEMP não se mostra contrária ao interesse coletivo, por se tratar de fundo regularmente instituído, voltado à proteção do meio ambiente e à tutela de interesses difusos e coletivos.

8. Não se evidencia risco concreto de dano irreversível ao meio ambiente ou à coletividade decorrente da destinação provisória dos valores ao FUNEMP, nem prejuízo relevante ao objetivo reparatório perseguido.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A destinação de valores decorrentes de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta pode recair sobre entidade privada sem fins lucrativos ou fundo público, desde que observados os critérios de pertinência, fundamentação e fiscalização previstos na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

2. Diante de dúvidas quanto à transparência e ao controle da aplicação dos recursos por entidade privada indicada, é legítima a manutenção da destinação dos valores a fundo público temático voltado à tutela de interesses difusos, sem violação ao caráter reparatório da medida.

Dispositivos relevantes citados: Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, arts. 1º, § 2º, I, 5º, 6º e 13.

(Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.427770-0/001, Rel. Desembargador(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, data do julgamento: 03/03/2026 data da publicação: 13/03/2026)



# EVENTOS



## Caravana do Ministério Público em Sobral



Nos dias 16 e 17 de março a cidade de Sobral recebeu membros do Ministério Público de diversas partes do estado para as palestras, julgamentos dos editais de promoção e remoção, atendimento à população e mais.



O CAOMACE esteve presente na figura da coordenadora do centro, a doutora Sheila Pitombeira, a qual regeu a apresentação "MPCE em Movimento: Fortalecendo a Justiça Ambiental e a Proteção do Território Cearense". Na apresentação, salientou que “aqui temos cidades litorâneas, outras de um clima semiárido muito acentuado e outras de serra também. Portanto, é essencial atuarmos de forma coordenada e dialogada, sem perder, contudo, o foco nas especificidades de cada município”.



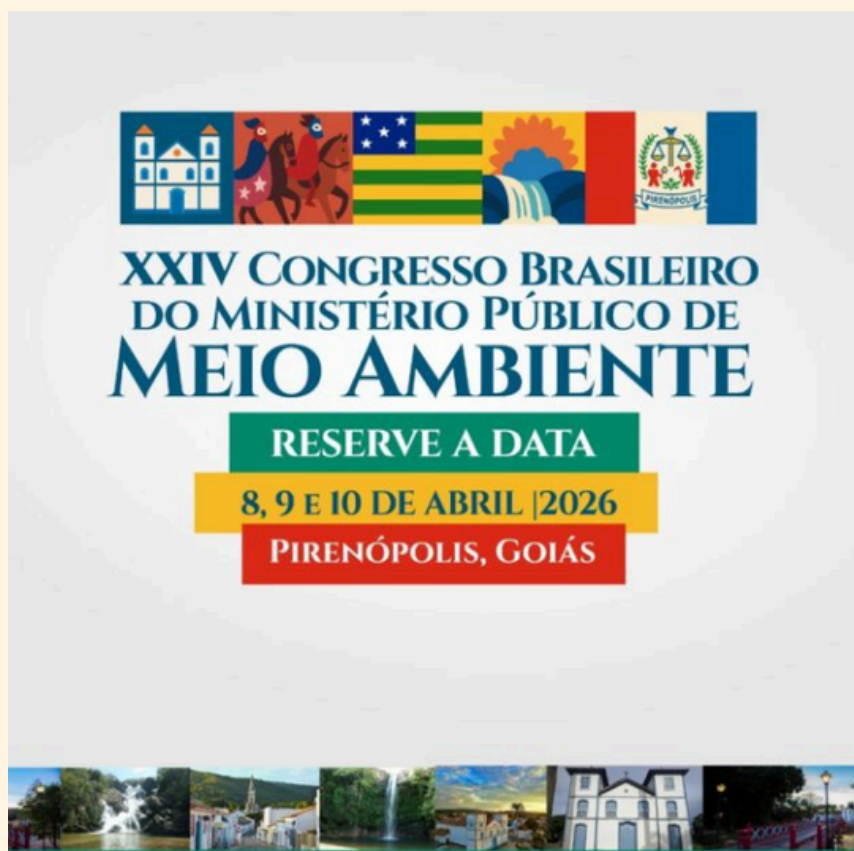
Os membros do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), Paulo Trece e Jonas Veprisky, subiram ao palanque para algumas intervenções. “Estamos à disposição dos colegas para trabalharmos juntos tanto de forma judicial quanto extrajudicial”, comentou Jonas Veprisky. Já Paulo Trece lembrou que o Gaema tem atuado em diversas frentes, como “na desativação dos lixões nos municípios cearenses, inclusive com a responsabilização dos gestores que não o fizeram dentro do prazo definido em lei”.



# EVENTOS



## XXIV Congresso Nacional do Ministério Público de Meio Ambiente



O Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, na sua 24ª edição, será realizado na cidade de Pirenópolis (GO), no período de **8 a 10 de abril de 2026**, com a proposta debater o tema “A Interdependência dos Biomas e dos Povos para o Equilíbrio Ambiental e Climático”.

O evento, que é uma correalização da ABRAMPA com o Ministério Público do Estado de Goiás, tem a sua programação dividida em painéis interdisciplinares que incluirão a apresentação de experiências exitosas, de projetos em desenvolvimento nas áreas de conservação socioambiental e redução das mudanças climáticas, de pesquisas e estudos que instiguem novas iniciativas e de resultados do trabalho do Ministério Público em articulação com outros órgãos, fomentando ações estratégicas e articuladas entre as mais diversas instituições participantes.



## Primeiro Encontro Nacional do Ministério Público, Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis



Será realizado na cidade de Vitória (ES), no período de **27 a 29 de maio de 2026**, com o tema “Conexão e Transformação para um Futuro Sustentável”. O evento, que é uma iniciativa da ABRAMPA com a correalização do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e das entidades ANCAR; CIISC; PIMP MY CARROÇA; MOVIMENTO EU SOU CATADOR;

MOVIMENTO NACIONAL DAS CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS tem a sua programação estruturada em painéis interdisciplinares que incluirão a apresentação de experiências exitosas, projetos voltados a logística reversa e à resíduos sólidos, debates sobre sustentabilidade e economia circular, além da discussão de estratégias destinadas à promoção de melhores condições de trabalho, saúde e garantia de direitos das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis.